



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902980/2017-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.362 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS.
DOCUMENTO PROBATÓRIO.

Os valores retidos nos termos da legislação são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, contudo, o comprovante anual de retenção fornecido pelas pessoas jurídicas adquirentes de produtos e serviços, que efetuaram a retenção de outras pessoas jurídicas é o documento apto para comprovar as retenções sofridas.

Não comprovado a retenção na fonte, essa deve ser excluída do cálculo da contribuição a pagar.

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

O pedido de diligência não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima,

Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de Declaração de Compensação, DCOMP n.º 41119.05477.310113.1.3.04-9113, transmitido em 31/01/2013, cujo crédito de R\$ 16.053.714,51, correspondente ao DARF de R\$ 19.195.860,03, este decorrente de alegado recolhimento a maior de PIS (Código 4574), relativo ao período de 12/2012, foi utilizado para a quitação de débito de CSLL (Código 2469-01), relativo ao período de 12/2012.

O despacho decisório, emitido eletronicamente em 05/04/2017 (fl. 161), reconheceu parte expressiva do crédito, porém insuficiente para compensar integralmente o débito informado no PER/DCOMP, razão pela qual a homologação foi parcial.

Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual explicitou que apurou o PIS 12/2012 com a dedução do montante de R\$ 192.770,59 a título de PIS retido na fonte por pessoas jurídicas de direito privado (art. 30 da Lei n.º 10.833/03), conforme relação apresentada, transmitiu DCTF retificadora na qual declarou a quitação do débito de PIS no valor de R\$ 3.142.145,52 mediante DARF no valor de R\$ 19.195.860,03, do qual resultou em pagamento a maior, de R\$ 16.053.714,51, restando o crédito utilizado na Dcomp para a quitação da CSLL.

Acrescentou ainda a apresentação (no corpo da manifestação de inconformidade) de cópia do livro razão das contas que indicam o pagamento representado pelo DARF e das retenções na fonte e dos comproverantes de retenção (Doc. n.º 05).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação declarada. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE.

Não comprovado a retenção na fonte, essa deve ser excluída do cálculo da contribuição a pagar.

COMPENSAÇÃO

Não existindo crédito suficiente a compensação declarada não pode ser homologada integralmente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento que o contribuinte, conforme informação da autoridade fiscal, juntou alguns comprovantes de rendimentos e de retenções na fonte cujo total foi inferior ao valor deduzido no Dacon e aos valores confirmados em DIRF, efetuando-se assim a glosa dos valores declarados como retidos na fonte que não constavam em DEIF e para os quais a empresa não apresentou os respectivos comprovantes.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reafirma a apresentação, ainda em sede de manifestação de inconformidade, da relação das pessoas jurídicas que procederam com a retenção com o intuito de embasar eventual diligência para localizar os DARFs recolhidos por tais pessoas.

Aduz que apesar de não ter juntado aos autos os comprovantes de retenção, a recorrida (Receita Federal) possui todos os dados necessários para aferir a existência do direito creditório decorrente do PIS retido na fonte. Acrescenta que obteve no e-CAC a relação das Fontes Pagadoras referentes ao ano de 2012, que demonstra a retenção de R\$ 453.627,02 a título de PIS e cita a súmula 143 do CARF na qual permite a comprovação do IR retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio que se apresenta nesta instância de julgamento é de mera comprovação do direito ao crédito pleiteado que deve ter a demonstração de sua certeza e liquidez pelo contribuinte interessado, nos termos do art. 170 do CTN.

Conforme assentado pela decisão recorrida, antes da prolação do despacho decisório o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos e retenções na fonte relacionados na Ficha 30 do Dacon de 12/2012 que tem informado os valores de R\$ 877.039,31 (Cofins) e R\$ 190.025,19 (PIS).

Na resposta, o contribuinte apresentou alguns comprovantes de rendimentos recebidos e de retenções na fonte cujo total é inferior ao valor deduzido no Dacon e aos valores confirmados em DIRF, do que resultou a glosa dos valores declarados como retidos na fonte que não constavam em DIRF e para os quais a empresa não apresentou os respectivos comprovantes, e o conseqüente reconhecimento parcial do crédito e homologação da compensação até esse limite.

Em sede de manifestação de inconformidade alegou o contribuinte que teria acostados aos autos os comprovantes de retenção “Doc nº 05” informação que se revelou equivocado pois apenas uma relação de empresas foi apresentada.

No recurso voluntário, o contribuinte retificou o equívoco afirmando que o “Doc. 05” trata-se da “Relação das pessoas jurídicas que procederam com a retenção na fonte do PIS”. Não obstante, afirma que a relação das fontes pagadoras seria informação suficiente para a realização de diligência na localização dos DARFs recolhidos pelas pessoas jurídicas que retiveram as contribuições e afirma que extraiu do e-CAC a relação das fontes pagadoras do ano de 2012.

Observa-se do relato acima que a autoridade fiscal já efetuara a análise da DIRF da qual não constam alguns dos valores informados como retidos e tampouco estariam amparados por comprovantes de rendimentos e de retenções na fonte. Cumpre informar que do valor original do crédito (R\$ 16.053.714,51) apenas R\$ 52.069,15 (R\$ 16.053.714,51 – R\$ 16.001.645,36) deixou de ser reconhecido no despacho decisório.

A Súmula CARF n.º 143 apenas se aplicaria por analogia no sentido de que o comprovante de retenção não seria o único documento de sua prova, ou seja, outros elementos seriam aptos a demonstrar o tributo retido, incluindo a escrituração desde que amparada por documentos hábeis e idôneos, conforme assente na legislação.

Nesse diapasão, ressalta-se que a contribuinte junta como prova a contabilização de seu livro Razão, cujo histórico de registro correspondente à retenção traz a identificação da pessoa jurídica que efetuou a retenção.

Ora, se houve o registro, é certo que haveria o documento que lhe desse suporte, pois não é crível que o contribuinte consignou informações na sua escrita desamparada de um documento hábil e fidedigno para tal finalidade. Esse documento seria, nos termos da legislação, o comprovante anual de retenção previsto no art. 12 da IN SRF n.º 459/2004:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Como se vê, ainda em procedimento fiscal de verificação da regularidade do crédito decorrente de pagamento a maior, o contribuinte foi instado a comprovar a retenção por intermédio do “comprovante anual de retenção” e verifica-se que até a data de apresentação do recurso voluntário não o fez sob alegações diversas, tais como: mencionar erroneamente que teria apresentado o documento; apenas declinar a relação das pessoas jurídicas que retiveram os valores tendo por assegurado que seria informação suficiente; sugerir que o Fisco poderia obter a comprovação em diligência; que não poderia ser responsabilizada pela falha de terceiro no preenchimento da DIRF ou no envio do comprovante de retenção na fonte.

Repisa-se que todos esses argumentos são inócuos e despiciendos, pois bastaria o contribuinte apresentar o documento que lhe permitiu o registro contábil com todas as

informações necessárias quanto à data, ao valor de base de cálculo e das próprias contribuições retidas, e o tomador do serviço do qual houve a retenção.

Há ainda de se apontar que o documento extraído do Sistema DIRF e colacionado pela recorrente não detalha por espécie de contribuição (CSLL, Cofins, PIS) o valor retido, além de ser uma consolidação de valores sem a indicação da data da retenção de modo a permitir o confronto com os registros contábeis do Razão.

Quanto ao dever de realização de diligência pela Receita Federal, sem razão o recorrente. A diligência não se presta a suprir a inércia, deficiência ou suposta impossibilidade probatória do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

De se ressaltar que não há dúvida envolvida no litígio a ser resolvida com diligência fiscal; ao contrário, é situação de ausência de prova material do direito pleiteado, em que a contribuinte apega-se a supostas dificuldades na apresentação de provas.

Assim, é ônus da interessada comprovar a existência e o *quantum* de seu crédito, não cabendo imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Outrossim, a busca em sistemas informatizados da Receita Federal já foi realizado pela autoridade fiscal, o que indica que a glosa no montante de crédito declarado decorreu da inexistência desses valores disponíveis, Assim, para infirmar tal realidade o contribuinte interessado tem o ônus de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, sem o qual a legislação não autoriza o reconhecimento.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira